

Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a do cidadão no exercício do controle social.

participação

ACÓRDÃO Nº 6.746

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 12.866.2009-30-TCE.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Capixaba,

exercício de 2008.

RESPONSÁVEL: Senhor Liberato Ribeiro da Silva Filho.

RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos.

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Ausência do Relatório Sintético dos Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais. Ausência do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis. Ausência do Demonstrativo das Licitações realizadas. Concessão de diárias à própria Câmara Municipal, sem discriminar os beneficiários e os referidos empenhos com históricos incompletos. Excesso na remuneração dos vereadores que compõem a Mesa Diretora. Irregularidade. Condenação. Devolução. Multa. Instauração de tomada de contas especial. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal. Remessa de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Capixaba, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Liberato Ribeiro da Silva Filho - Presidente à época e Ocimar Pereira Xavier 1º Secretário à época, com fulcro na alínea "c", do inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93, em face de: a) ausência do Relatório Sintético dos Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais; b) ausência do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis; c) ausência do Demonstrativo das Licitações realizadas, exigidos pela Resolução-TCE nº 062/2008, Anexo V, Itens V, IX e XIII; d) concessão de diárias à própria Câmara Municipal, no valor de R\$ 14.521,85 (quatorze mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), sem discriminar os beneficiários e os referidos empenhos com históricos incompletos; e) excesso na remuneração dos Vereadores que compõem a Mesa Diretora da ordem de R\$ 9.959,40 (nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), contrariando a Resolução Legislativa nº 01/2004, que fixou os subsídios dos vereadores; 2) condenar os Senhores Liberato Ribeiro da Silva Filho e Ocimar Pereira Xavier a devolverem aos cofres públicos municipais, com fulcro no art. 54, da LCE nº 38/93, a importância devidamente atualizada, de R\$ 9.959,40 (nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) por serem os ordenadores de despesas dos valores impugnados, assinalando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o respectivo recolhimento e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a participação do cidadão no exercício do controle social.

3) aplicar multa aos responsáveis em 10% (dez por cento), sobre o valor a ser devolvido, nos termos do art. 88, da LCE nº 38/93, assinalando-lhes o prazo de 30

(A C Ó R D Ã O Nº 6.746 – FL. 02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco – Acre, 23 de junho de 2010.

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Presidente do TCE/ACRE.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS
Relator

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br